



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 86.532 - RS (2011/0206794-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RUERA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MANFREDO ERWINO MENSCH
SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que a Súmula nº 83/STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".
2. Afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
3. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 86.532 - RS (2011/0206794-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por RUERA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA. E OUTROS contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos com objetivo de impugnar julgado monocrático de agravo em recurso especial no qual se discute contrato de participação financeira firmado com a BRASIL TELECOM S.A. Referido julgado reconheceu a incidência das Súmulas nºs 83 e 211, ambas desta Corte Superior de Justiça.

Sustentam os agravantes, em síntese, que é devida a parcela referente à indenização por juros sobre o capital próprio. Aduzem que *"é o entendimento desta corte superior que a existência de pedido de indenização correspondente aos juros sobre o capital próprio na petição inicial possibilita a condenação da demanda ao seu pagamento, sendo possível sua cumulação com o pagamento de indenização por dividendos, tendo em vista a natureza jurídica das referidas rubricas"* (e-STJ fl. 427).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 86.532 - RS (2011/0206794-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a presente insurgência. A tese adotada na decisão impugnada pelos agravantes encontra-se consolidada na jurisprudência desta Corte Superior, de modo que não há reparo a ser feito.

Assim, conclui-se que o agravo regimental interposto não é capaz de infirmar a decisão combatida. Dessa forma, em que pesem os argumentos expendidos pelos agravantes, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Não colhe a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (...) - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

2.- Aplica-se o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional. (...)'

(AgRg no AREsp 10.808/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/7/2011)

'(...) SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA 'A'. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)'

(AgRg no Ag nº 1.151.950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta TURMA, julgado em 07/4/2011, DJe 29/4/2011)

'(...). ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)

2. Incide o enunciado 83 deste Superior Tribunal de Justiça, o qual se aplica tanto no que concerne aos recursos interpostos com base na alínea 'c' quanto com base na alínea 'a' do permissivo constitucional, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 1.094.707/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 1º/6/2011)

Quanto à ausência de prequestionamento, mantenho os termos do julgado anterior, entendendo que os embargantes não tiveram êxito em demonstrar que a matéria fora prequestionada.

Desse modo, observa-se desde logo que a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios, enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Tal julgado corrobora a jurisprudência consolidada deste STJ, conforme assentado na decisão embargada.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos destes elementos citados, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração."

Nesse sentido, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0206794-6

**AgRg nos EDcl no
AREsp 86.532 / RS**

Números Origem: 10702228757 110702228757 3356929420118217000 70027423631 7002894501
70044028983

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RUERA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH
ADVOGADA	: SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RUERA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: MANFREDO ERWINO MENSCH SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.